



## DECISÃO

### Pregão Eletrônico nº 017/2023

**Objeto:** Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para fornecimento de Materiais Penso para atender as necessidades aos serviços de saúde de Presidente Tancredo Neves

**Impugnante:** K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP (CNPJ nº 21.971.041/0001-03)

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços nº 017/2023, que tem por objeto o registro de preços de materiais penso para o município de Presidente Tancredo Neves, no qual a empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP (CNPJ 21.971.041/0001-03), apresentou impugnação.

O questionamento indica uma potencial inexecuibilidade do preço indicado pela administração para o item 2 do lote 6.

Afirma o “*Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, ao elaborar o descritivo e requisitos No ITEM 2 visto que o valor do produto não está condizente com os requisitos estabelecidos*”.

Ainda, printa uma tela do google com uma indicação de preços a partir de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais) e afirma que existem produtos com preços acima de R\$ 1.000,00 (mil reais)

É o que importa relatar, **decidimos**.

Inicialmente, registre-se que não é atribuição da Comissão de Licitações e/ou Pregoeiro a elaboração de descritivos e requisitos dos itens constantes do certame, o que é feito pelos setores técnicos das secretarias municipais. Trata-se de decorrência do princípio da segregação de funções

Consoante a lei de licitações (lei 8.666/93) a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves  
ESTADO DA BAHIA

---

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06  
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025.  
CEP. 45416-000

Para garantir que os preços praticados sejam condizentes com os de mercado, é dever da administração fazer pesquisa prévia de preços de mercado, sendo que os Tribunais de Contas determinam que seja dada preferência por pesquisas em bancos públicos de preços e preços já praticados em outros contratos administrativos.

No caso, o preço de referência foi obtido através do banco de preços para produtos similares ao descrito no processo licitatório, de forma que, presumidamente, não se trata de preço inexequível, visto que já praticados em outros contratos administrativos.

O preço de referência não pode ignorar os quantitativos e a economia de escala em uma maior quantidade de produtos a serem adquiridos.

Desta forma, tem-se que o preço constante das planilhas foi obtido em pesquisa de preços e referem-se a outros fornecimentos já realizados para o poder público, de forma que são entendidos como exequíveis.

Por todas estas razões, conhecemos a impugnação apresentada, e, no mérito, **julgamos improcedente** o pedido de impugnação, estando o preço de referência questionado embasado em pesquisa no banco de preços e condizente com outros praticados com a administração pública.

Presidente Tancredo Neves, 17 de novembro de 2023

Antonio Jorge Marchado Pereira  
Pregoeiro  
Decreto nº 021/2023, de 04 de abril de 2023